

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.467, DE 1999 (Do Sr. Dr. Rosinha)

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI N° 1.467-C, DE 1999,
que “altera a redação do art. 26, § 3º, e do
art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro
de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases
da educação nacional’, e dá outras
providências”.**

AUTOR: Deputado DR. ROSINHA
RELATOR: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha, objetiva alterar a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), fixando que i) a educação física é componente curricular obrigatório, independente do turno de funcionamento da escola e que ii) a facultatividade a que se refere a LDB diz respeito à prática da educação física pelo aluno, e não à oferta da disciplina pelo estabelecimento de ensino.

Quanto às condições de dispensa da prática da educação física, o autor recepciona na LDB os casos já previstos na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, ainda em vigor, e propõe alguns aperfeiçoamentos.

O Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o projeto em tela, razão por que retorna à Câmara dos Deputados, para apreciação da emenda apresentada. Segundo a emenda, restam dispensados da prática de educação física apenas os alunos que estejam prestando serviço militar e os que estejam amparados pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.467/1999.

Cabe agora a esta comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da emenda apresentada pelo Senado Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre a emenda e os princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que se manifesta sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, a emenda atende satisfatoriamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do acima exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 1.467, DE 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator